



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N° 144/2020**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/08/2020**

**PROCESSO N°: 1/4358/2018**

**AI: 1/201804875-1**

**RECORRENTE: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO  
LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NULIDADES DO LANÇAMENTO -  
INEXISTÊNCIA**

1. Acusação de lançamento de crédito fiscal indevido. 2. Artigos infringidos 49, 51, 52 e 53 da Lei 12.670/96. CLAS DECIMA SEGUNDA DO AJUSTES INIEF 07/2005. IN 58/2013 e IN 51/2011, ART 57 e 62 do DEC.24569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escoreita identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 6. julgado **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS, CRÉDITO, INDEVIDO, NULIDADES.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de lançamento de crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação.

Assim descreve o relato da Infração:

“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANCAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE ICMS DESTACADO EM NFE DE ENTRADA COM CRÉDITO MAIOR DO QUE O PERMITIDO PELA LEGISLACAO DO ICMS, OU SEJA, CREDITOU-SE DE MERCADORIA ORIUNDA DE SÃO PAULO COM ALIQUOTA DE 18%. VIDE PLAN E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Artigos infringidos: Art. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. Art. 51, parágrafo 3 da Lei 12.670/96.  
Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Que, junto ao Mandado de Ação Fiscal recebeu o Relatório da Malha Fiscal RMF contendo diversos indícios de irregularidades praticadas pelo contribuinte;
- Que, em seguida solicitou a Sefaz os arquivos originais da EFD/SPED e os arquivos XML das notas fiscais eletrônicas emitidas e recebidas pelo contribuinte e examinou a sua EFD/SPED e suas notas fiscais de saída;
- Que, emitiu o Termo de Início de Fiscalização que foi enviado pelos Correios para o endereço do contribuinte registrado no sistema Cadastro da Sefaz Ceara, que é o mesmo constante do Cadastro do CNPJ da Receita Federal;
- Que, em 20/03/2018 o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, conforme AR — Aviso de Recebimento e rastreamento no site dos Correios, anexos;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que, analisando a EFD do contribuinte, constatou a escrituração de notas fiscais de entrada com CFOP 2.101, lançadas a credito com ICMS de 12% e 18%;
- Que, o procedimento contraria o art. 63 do Decreto 24.569/97 e o art. 51, § 3º da Lei 12.670/96, que só permitem o aproveitamento de credito de no máximo 7% quando a mercadoria for oriunda da região Sudeste;
- Que, foram emitidos os Termos de Intimação n ºs: 2018.03322 e 2018.04061 para o contribuinte justificar o lançamento a credito do ICMS destacado em notas fiscais de entrada escrituradas na EFD com 12% e 18%, conforme planilha anexa;
- Que, emitiu o Termo de Intimação n º 2018.05287 para o contribuinte conferir o levantamento e apresentar correções, porem o contribuinte não atendeu a nenhuma das intimações;
- Que, no interregno foram emitidos diversos termos de intimação, que não foram atendidos, sendo lavrados vários autos de infração por embaraço a fiscalização;
- Que, no período de jan/2014 a jul/2015 o contribuinte apresentou saldo devedor, mas no período de ago a dez/2015 apresentou saldo credor;
- Que, lavrou o auto de infração por creditamento indevido do imposto, conforme demonstrado na planilha "CREDITOS INDEVIDOS" em anexo.

A recorrente apresentou Impugnação em (Fls. 46/57), alegando em síntese:

- Que houve omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal chancelado pela autoridade competente no termo de inicio e termo de conclusão de fiscalização;
- Que é indispensável que na lavratura do termo de inicio/conclusão de fiscalização o número da portaria do ato designatório conste para efeito de garantia constitucional dos direitos fundamentais do contribuinte;
- Que houve falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal;
- Que a empresa somente tomou conhecimento da fiscalização quando recebeu pelos correios, mediante AR, o caderno processual de todo o procedimento da auditoria fiscal, quando a ação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

fiscal já chegara ao seu encerramento, sem nunca ter sido intimada de qualquer solicitação ou para prestar quaisquer esclarecimentos;

- Que não se encontra nos autos qualquer chancela de recebimento de qualquer intimação da empresa, sócio, preposto ou empregado vinculado ao estabelecimento, pois nunca ocorreu a intimação por escrita e válida da empresa;
- Que há ausência de motivação do ato administrativo de conclusão do auto de infração e imprestabilidade de seus efeitos jurídicos;
- Que a mídia eletrônica, em forma de CD, que acompanha o caderno processual deveria estampar tudo que fora objeto de fonte de pesquisa para fundamentar as conclusões do auto de infração;
- Que a mídia se encontrava sem nenhuma informação idônea que desse a conhecer a forma pela qual restou motivado o ato administrativo, subtraindo da empresa a possibilidade de defesa.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: CREDITO INDEVIDO. Lançamento de crédito em desacordo com a legislação. O contribuinte creditou-se de ICMS em valor superior ao permitido no regulamento. Operação oriunda da região Sudeste (São Paulo), cujo crédito fiscal só é admitido, no máximo, se calculado pela alíquota de 7%. Não obstante o imposto ter sido destacado na razão de 18%, o aproveitamento do crédito tem por limite o valor correto. Exercícios 2014 e 2015. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela impugnante. Decisão com base nos arts. 78, paragrafo Único, e 84, §§ 6º e 8º da Lei 15.614/14 c/c arts. 49 e 51, caput e § 3º da Lei 12.670/96 e art. 63, II do Decreto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, A da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 97/108) alegando em síntese:

1. Nulidade do auto de infração em virtude da omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal cancelado pela autoridade competente no Termo de Início n. 2018.02750 e no Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018. 08300 (art. 822 I do Dec. n. 24.569/97);
2. Da falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da Ação fiscal n. 2018.00668 assim preceitua o art. 820 do RICMS;
3. Da nulidade da motivação do ato administrativo de conclusão do auto de infração e imprestabilidade de seus efeitos jurídicos; O CD se encontrava sem nenhuma informação idônea que desse a conhecer a forma pela qual restou motivado o ato administrativo;

Por fim requer que seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração.

Ao final, requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 110/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, alegando em síntese:

- Quanto a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar: “Nulidade do auto de infração em virtude da omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal cancelado pela autoridade competente no Termo de Início n. 2018.02750 e no Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018. 08300 (art. 822 I do Dec. n. 24.569/97)”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Cumprir informar que o ato designatório nominado Mandado de Ação que ampara a presente ação fiscal encontra-se as fls. 07 dos autos com o número 2018.00668 e está indicado logo abaixo do documento Termo de Início de Fiscalização n. 2018.02750 (Fls.8), instrumento pelo qual as autoridades administrativas elencadas no inc. I do § 2º do art. 3º, bem como do § 4º inc. I, II e III do art. 5º da IN n° 49/2011 designa(m) servidor(es) a realizar um procedimento de fiscalização no contribuinte de ICMS tendente a verificar o descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias inerentes ao tributo de competência estadual, e no Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.08300 (Fls. 28/29).

- Quanto aos argumentos da recorrente quanto ao recebimento do resultado da auditoria e demais intimações per pessoa alheia a empresa, ou seja, agente incapaz, entendemos, arrimado na doutrina e em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem se apresenta como representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representa-la em juízo, conforme decisão: RESP 65484/SP. T2 (1995/0022451-8). Data da decisão: 16.06.2000. Min. Eliana Calmon. DJ 01.08.2000; PG:218. e demais jurisprudências...

- A defesa interposta tempestivamente pelo autuado demonstra a completa ciência da acusação e o amplo exercício do seu direito de defesa.

- Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 03/06, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Vale salientar que o agente do fisco descreve rigorosamente o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela autuada, as fls. 3/6 dos autos, levando em conta todas as informações



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

e documentos relativos a fiscalização do contribuinte a ser auditado, inexistindo falta de motivação.

- Que, é inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, aos requisitos legais exigidas na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário - Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.

Por essa razão ha de se rejeitar o argumento da recorrente de que a "mídia se encontrava sem nenhuma informação idônea que desse a conhecer a forma pela qual restou motivado o ato administrativo.

- Entendemos que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista o lançamento de crédito fiscal indevido lançado e aproveitado na Escrita Fiscal Digital-EFD em razão de o contribuinte se creditar com a alíquota de 18% ao passo que a legislação só permite o aproveitamento de no máximo 7% quando a mercadoria for oriunda da região Sudeste.

- De acordo com as normas já transcritas para fins de compensação do ICMS, e dever do contribuinte do ICMS observar todas as regras atinentes a matéria, lançamento, vedação e estorno do crédito do valor do ICMS, para que o crédito fiscal seja legítimo.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Cumprе destacar que o contribuinte não ataca a questão de mérito; limitando-se a apresentar arguições de nulidades.

Registra-se, inicialmente, que matérias idênticas foram apreciadas por ocasião dos autos de infração AI 201805951, AI 201805766, AI 2018.06351, AI 2018.07540 e AI 2018.04874, advindos da mesma ação fiscal, tendo todas sido rejeitadas pela C. 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO por ocasião da 6ª Sessão Virtual Ordinária ocorrida em 03/08/2020.

Quanto à arguição de nulidade por suposta ausência de indicação do número do ato administrativo designatório, evidencia-se dos autos que a ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.00668, cujo número está devidamente identificado nos documentos acostados, sendo suficiente à satisfação de tal requisito, Logo, preenchido restou o requisito do art. 821, I<sup>1</sup>, do RICMS, evidenciando-se, ademais, ausência de prejuízo à parte, pelo que também se aplicam os §§6º e 8º do art. 84 da Lei 15.614/2014<sup>2</sup>.

Não há que se falar, outrossim, em nulidade do processo decorrente de suposta ilegalidade das diversas intimações direcionadas ao contribuintes. Afinal, foram todas remetidas ao endereço da sede do contribuinte, tendo sido recebido sem oposição pelo preposto Sr. João Veras, signatário dos AR's de intimação, o qual foi identificado como funcionário que trabalha na portaria do estabelecimento. Logo, tendo sido direcionada ao domicílio do contribuinte e recepcionada por preposto, sem oposição, legítima é a respectiva intimação, nos termos do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17<sup>3</sup>, que dispõem:

---

1

<sup>1</sup> Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente: I - o número do ato designatório;

2

<sup>2</sup> Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. § 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. [...] § 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

3





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

Ademais, a intimação do auto de infração foi igualmente direcionada ao endereço da empresa e também recebida pelo mesmo funcionário acima indicado, oportunidade em que, cumprida sua finalidade, foi apresentada impugnação ao auto de infração. Tal fato confirma a idoneidade das intimações anteriores, concluídas sob esses mesmos critérios.

Por fim, não prospera a preliminar suscitada por suposta ausência de motivação do auto de infração, sob o fundamento de não ter sido munido com informações suficientes e adequadas.

Verifica-se que, além de terem sido genéricos os argumentos do contribuinte, o CD ROM apresentado ao contribuinte é munido com informações idôneas obtidas no laboratório fiscal, inclusive a EFD – Escrituração Fiscal Digital. Não fosse suficiente, colacionou-se ao próprio processo planilha analítica com as notas fiscais objeto da atuação, com o seu respectivo valor, de modo que não prospera fundamento preliminar.

Afastadas as nulidades arguidas, e não havendo contestação do mérito do lançamento, é dever julgar procedente a autuação.

---

<sup>1</sup> Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído os autos do processo administrativo-tributário. Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para afastar as nulidades alegadas, e, no mérito, para julgar procedente a acusação fiscal.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS - R\$ 6.854,81

MULTA - R\$ 6.854,81

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; 2. Falta de intimação regular da ação fiscal; 3. Falta de intimação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.10.14 15:06:20 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
CESAR QUADROS  
PIERRE  
Assinado de forma digital por  
CARLOS CESAR QUADROS  
PIERRE  
Dados: 2020.10.13  
15:54:47 -03'00'

**Carlos Cesar Quadros Pierre**

Processo de recurso N°1/4358/2018  
Auto de Infração N° 1/201804875-1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS

VIANA NETO:15409643372

Dados: 2020.10.21 15:09:48 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**